

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser conhecidos pelo Tribunal.

2. Quanto ao mérito, entendo que devem ser rejeitados, pelos motivos que passo a expor.

3. O embargante tenta apresentar como contradição o fato de não ter recebido tratamento idêntico ao ex-prefeito que lhe antecedeu no cargo, Jean Fábio Braga Cordeiro, que foi excluído da relação processual por não ter gerido recursos, transferidos diretamente às escolas beneficiárias. No entanto, a diferença na situação dos dois ex-prefeitos está claramente exposta nos seguintes trechos do relatório e do voto condutor do Acórdão nº 6.709/2015-1ª Câmara:

“9. A tese defendida pelo ex-prefeito não pode ser acolhida, uma vez que as normas que regem o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) estabelecem justamente o oposto, ou seja, definem claramente a responsabilidade do sucessor nos casos em que o prazo de prestação de contas transcorre em seu período de gestão. Não apenas a norma reguladora assim dispõe como há farta jurisprudência nesse sentido, conforme já foi clara e amplamente registrado na instrução anterior, acima transcrita no item 3.

9.1 A citação (peça 10), da qual o responsável e seu advogado tomaram ciência, informa expressamente que a responsabilidade pelas irregularidades imputadas tem como fundamento o art. 24, inciso I, e § 4º, da Resolução CD/FNDE 4/2009, abaixo transcrito:

‘§ 4º. As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las por ação no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas.’

9.2 A citação também expressa claramente que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

9.3 Causa estranheza que, mesmo após o deferimento de dois pedidos de prorrogação de prazo, e tendo amplo acesso aos autos, o que inclui a instrução anterior que expôs claramente a fundamentação das imputações da responsabilidade ao Sr. Cicero Cavalcante de Araújo, assim como da exclusão da responsabilidade do Sr. Jean Fábio Braga Cordeiro, a defesa apresentada traga apenas esse argumento, já previamente refutado, e se omita completamente quanto a possíveis justificativas pela omissão.”

“3. No âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu a citação apenas de Cícero Cavalcante de Araújo, por entender que o seu antecessor não geriu os recursos repassados, uma vez que estes foram transferidos diretamente às duas escolas beneficiárias, São Luiz de França e Monteiro Lobato, nem pode ser considerado responsável pela omissão na prestação de contas, pois as escolas deveriam prestar contas ao município até 31/12/2009, mas o então prefeito foi afastado do cargo, por decisão judicial, no dia 17/12/2009, antes, portanto, do término do prazo.

4. Em suas alegações de defesa, o ex-prefeito insiste na tese de que caberia ao seu antecessor a prestação de contas e afirma que buscou todos os meios legais para ter acesso aos documentos necessários à prestação de contas. Quanto ao primeiro ponto, o normativo do FNDE vigente à época é claro ao estabelecer a responsabilidade do sucessor quando o prazo para prestação de contas está contido no período de seu mandato, como ocorreu no caso concreto. Mais especificamente, a prestação de contas das escolas ao município deveria ter ocorrido até 31/12/2009 e o município tinha até o dia 28/2/2010 para apresentar a prestação de contas ao FNDE. Ambas as datas transcorreram já na gestão do prefeito Cícero Cavalcante de Araújo.”

4. O outro ponto arguido nos embargos refere-se às providências adotadas pelo responsável para prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE. Quanto a isso, também não houve omissão ou contradição, como demonstram os seguintes trechos do relatório e do voto que embasaram o acórdão embargado:

“9.4 Registre-se, ainda, que a afirmativa de que ‘... o defendente buscou todos os meios legais para ter acesso aos documentos objeto da presente lide a fim de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) diretamente às Unidades Executoras...’ não é suficiente para comprovar que isso tenha realmente ocorrido, uma vez que não se fez acompanhar de nenhuma evidência documental de qualquer providência nesse sentido junto às UEXs Caixa Escolar São Luís de França e Caixa Escolar Monteiro Lobato ou seus dirigentes ou ex-dirigentes, com vistas à obtenção da documentação exigida.

9.5 A relação dos documentos anexados à defesa (item 8, acima) comprova apenas providências do responsável no sentido de eximir-se das responsabilidades atribuíveis a seu antecessor de modo a, também, reverter a situação de inadimplência do município ao iniciar sua gestão.

9.6 Essas medidas, de modo geral, são adequadas, mas não abrangem todos os casos. Olvidou-se o responsável, neste caso, de que a obrigação referente às UEx do PDDE, especificamente, não recaía sobre o gestor anterior, mas integrava as responsabilidades que assumia como sucessor, por estar assim definido na legislação que rege o PDDE.

9.7 Assim, a argumentação do responsável incorre em equívoco ao desconsiderar que sua responsabilidade, pela qual foi citado, se refere aos valores repassados diretamente às UEx, e está definida no art. 24 da Resolução CD-FNDE 4/2009 que, no caso de não apresentação das prestações de contas por UEx na data prevista, atribui ao prefeito uma série de providências saneadoras, que não foram adotadas após o início de seu mandato à frente do executivo municipal.

9.8 Uma vez que o prazo previsto para a apresentação das contas, por parte das UEx, transcorreu no curso de sua gestão, conforme já exposto na instrução anterior (acima transcrita no item 3), e segundo os §§ 6º, alínea ‘a’, e 7º do art. 24 da mencionada Resolução CD-FNDE 4/2009, cabia a ele a adoção das seguintes providências:

a) analisar as prestações de contas recebidas das UEx, consolidá-las no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras, e enviar ao FNDE até 28/2/2010, com o parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado da Relação de Unidades Executoras Inadimplentes com Prestação de Contas (§ 4º do art. 24);

b) diligenciar às UEx para que, no prazo de trinta dias, apresentassem as respectivas prestações de contas; e,

c) incluir as UEx inadimplentes na Relação de Unidade Executoras Inadimplentes com Prestação de Contas e encaminhar esta relação ao FNDE, até 30 de abril de 2010.

9.9 Não consta dos autos nenhum documento que se refira à adoção dessas providências por parte do responsável, nem foi por ele apresentada alegação ou comprovação nesse sentido. Ao contrário, pelo teor das alegações de defesa revelou desconhecer ou ter negligenciado o cumprimento dessa obrigação legal quando à frente da municipalidade, incorrendo em omissão para a qual não apresentou justificativa.”

“5. Já a argumentação de que o responsável adotou todas as providências no sentido de obter a documentação relativa à prestação de contas não veio acompanhada de qualquer prova, não podendo, assim, ser aceita. Não há, nos autos, qualquer documento comprobatório de que o responsável tenha exigido das escolas a prestação de contas dos recursos diretamente transferidos.”

5. Desse modo, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar o provimento dos embargos, cabe conhecê-los e, no mérito, rejeitá-los.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator